SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012247-60.2015.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações**

Requerente: Renata Maria de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

RENATA MARIA DE SOUZA promove ação de cobrança securitária - DPVAT - invalidez permanente contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, partes qualificadas nos autos, e expõe que sofreu um acidente de trânsito que lhe causou graves lesões, remanescendo sequelas permanentes, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente, referente ao DPVAT, no valor máximo permitido, qual seja, R\$ 13.500,00. Neste sentido, requer a procedência da ação, e instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 46/80, acompanhada de documentos, pela qual a requerida suscita a preliminar de falta de interesse de agir da autora. Quanto ao mérito, aduz que não restou comprovado o nexo causal entre o acidente e a lesão noticiada, nem mesmo que esta teria invalidado permanentemente a requerente, sendo que eventual indenização deve ser fixada com base no grau de incapacidade da vítima nos moldes da Tabela Susep. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Houve réplica, e saneado o feito e fixados os pontos da controvérsia (fls. 128), vieram para os autos o laudo de fls. 234/242 e os esclarecimentos de fls. 283/285121/127, seguidos de manifestações das partes.

Razões finais apenas da seguradora as fls. 300/303, com as quais analisou a prova obtida e reiterou seus anteriores pronunciamentos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A ação é improcedente.

Consoante o laudo médico e os esclarecimentos prestados, não foi constatada qualquer redução nem incapacidade para as atividades habituais exercidas pela autora, decorrentes do acidente noticiado nos autos.

Assim, a despeito da ocorrência do acidente ser fato incontroverso nos autos, para o reconhecimento do direito da requerente à indenização correspondente era imprescindível a prova da existência do dano e da incapacidade, com o escopo de enquadramento nos casos previstos na tabela de indenização por invalidez permanente, parcial ou total, por acidente de veículo.

Registre-se que não basta ter ocorrido o acidente; para o recebimento da indenização pleiteada na inicial é imprescindível que a vítima tenha sofrido danos físicos que a impeçam de exercer atividade ou que dificultem seu trabalho. Como não há prova da sequela e da sua consequência, o decreto da improcedência da ação é de rigor.

Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Interposição contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Laudo pericial conclusivo. Inexistência de incapacidade para exercer atividades laborativas normais. Sentença mantida. Apelação não provida". (Apelação nº 0131293-75.2009.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 2 de fevereiro de 2015).

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes de 10% sobre o valor dado à causa. Custas e honorários advocatícios, contudo, dela serão exigidos apenas nas hipóteses do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei 1.060/50.

P.I.

Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA